

conforme a ordem da terra onde fôr exercida a indústria, profissão, arte ou officio.

Art. 5.º As povoações da provincia, para os efeitos do artigo antecedente, são distribuídas em três ordens, nos termos seguintes:

Terras de 1.ª ordem: as cidades de Loanda, Benguela, Mossamedes e a povoação de Lobito;

Terras de 2.ª ordem: as vilas de Cabinda, Ambriz, Dondo, Malangé, Novo Redondo, Catumbela, Bela Vista (Houambo), povoação de Belmonte (Bié) e Sá da Bandeira;

Terras de 3.ª ordem: todas as sedes de concelhos e circunscrições civis, capitánias-mores, comandos militares e seus postos e povoações ou lugares não compreendidos na 1.ª e 2.ª ordem.

§ único. A ordem das terras poderá ser alterada pelo Governador Geral, ouvido o Conselho do Governo, sob proposta da respectiva autoridade administrativa.

Art. 6.º As taxas certas da contribuição industrial serão liquidadas segundo as respectivas verbas, classes e grupos, por meio de licenças pagas de pronto, na ocasião da liquidação ou até o último dia do primeiro mês do trimestre, semestre ou ano a que disserem respeito.

§ 1.º Das disposições deste artigo exceptuam-se a contribuição sobre emolumentos, salários ou percentagens de qualquer natureza, percebidos por funcionários públicos, que será de 10 por cento sobre as quantias que a esse título receberem dos seus empregos e deverá ser paga nos termos seguintes:

a) Por meio de estampilhas coladas nos títulos, diplomas, autos ou papéis avulsos e quaisquer outros documentos pelos quais sejam devidos emolumentos;

b) Por meio de guias, quando devida por emolumentos arrecadados em cofres especiais, ou pelos tesoureiros, para serem periódicamente distribuídos aos empregados das respectivas corporações ou repartições públicas, e, também, quanto aos emolumentos recebidos individualmente, quando não haja documento ou título em que as estampilhas possam ser coladas.

§ 2.º A contribuição devida por emolumentos, salários ou percentagens vencidas em processos, papéis e mais actos judiciais, será liquidada, paga e fiscalizada conforme o disposto no decreto de 24 de Dezembro de 1903.

§ 3.º É applicável aos processos de execução fiscal e administrativa que corram pelos juízos das execuções fiscaes, pelas administrações de concelho ou circunscrições o disposto no parágrafo antecedente.

Art. 7.º Juntamente com a contribuição industrial será cobrado o imposto de selo de 2 por cento, liquidado nas licenças de que trata o artigo anterior.

Art. 8.º Os indivíduos a que se refere o artigo 1.º devem inscrever-se previamente, mediante apresentação pessoal, ou de procurador legal, e declarações verbais, na Repartição de Fazenda, e em face dessas inscrições serão passadas as licenças por trimestres, semestres ou anos completos.

Art. 9.º O Governador Geral da provincia, ouvido o Conselho do Governo, adoptará os regulamentos e as tabelas necessárias à execução do presente decreto, podendo as penalidades neles impostas envolver a pena de multa até 500\$.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

DECRETO N.º 3:363

Sendo necessário remodelar os serviços da contribuição de juro em Angola, que, presentemente se executam nos termos do antiquado e deficiente regulamento

provincial de 5 de Novembro de 1885, aprovado por decreto de 26 de Agosto de 1886;

Considerando que a cobrança da referida contribuição, por virtude do disposto na portaria de 11 de Novembro de 1896, se realiza sómente nos concelhos do litoral da provincia, o que, dado o seu posterior desenvolvimento, se não justifica já;

Atendendo ao exposto pelo Governador Geral, sobre a conveniência da adopção na colónia do regulamento em vigor na provincia de S. Tomé e Príncipe;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado em vigor na provincia de Angola o regulamento da contribuição da décima de juro vigente na provincia de S. Tomé e Príncipe por virtude do decreto de 24 de Maio de 1902.

Art. 2.º O Governador Geral, ouvido o Conselho do Governo, publicará as portarias necessárias para adaptação do regulamento referido no artigo 1.º às condições especiais da provincia.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Por ter saído inexacto no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, de 6 do corrente mês, publica-se novamente o seguinte decreto:

DECRETO N.º 3:344

Sendo necessário providenciar acerca da fabricação de farinha em rama e esclarecer certas determinações dos decretos anteriores;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fabricação de farinha de trigo em rama só é permitida em moinhos e azenhas e às fábricas que não possam peneirar ou fabricar outras qualidades de farinha e quando essa fabricação seja só com destino ao consumo do concelho.

§ 1.º Continua a ser permitida a moenda à maquia por conta dos produtores, nos termos do artigo 49.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, quando o trigo seja de produção local para consumo no concelho.

§ 2.º É em absoluto prohibida às fábricas a moenda de cereais não manifestados.

Art. 2.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, sob solicitação das Comissões de Abastecimento Local ou, na sua falta, do presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal, quando no respectivo concelho não haja fábricas que laborem nas condições do artigo anterior, poderá autorizar que uma fábrica doutro concelho próximo reduza a farinha em rama, o trigo da produção do concelho donde parta a solicitação.

Art. 3.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá também, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, autorizar a fabricação de farinha em rama para abastecimento doutros concelhos diferentes daquele em que as fábricas estejam estabelecidas, mediante o pagamento de 508 por cada quilograma de

farinha em rama fabricada ou por cada quilograma de trigo farinado.

Art. 4.º Nenhuma quantidade de farinha de trigo em rama poderá sair do concelho de fabricação sem autorização e guia do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ único. As farinhas em rama actualmente existentes, poderão sob parecer da Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas ficar isentas do pagamento da taxa indicada no artigo anterior, não podendo porém, nos termos d'este artigo, sair do local em que se encontrem sem autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º O preço da farinha em rama será fixado em cada concelho pela comissão de cereais, ou na sua falta, pela comissão executiva da Câmara Municipal, não podendo esse preço na fábrica, ser superior a \$15 por quilograma para farinha que não tenha pago a taxa de que trata o artigo 3.º, e a de \$23 para a farinha que se prove ter pago aquela taxa, salvo autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre parecer favorável da Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas.

§ único. As comissões de abastecimento local deverão propor medidas necessárias para evitar as fraudes e os abusos sobre os preços de farinhas.

Art. 6.º O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá cobrar uma taxa de \$08 sobre cada quilograma de trigo cujo trânsito seja autorizado.

Art. 7.º Em nenhum caso se acumularão as taxas a pagar por trigo ou farinha de que trata este decreto.

Art. 8.º As comissões de abastecimento local de que trata o artigo 51.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, não poderão, em caso algum, publicar quaisquer determinações acerca de preços de compra ou venda ou estabelecer penalidades, devendo, para efectivação dos objectivos a que se refere o artigo 52.º, formular as propostas que julgarem convenientes ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, ouvida a Comissão de Distribuição de Cereais e Farinhas, determinará o procedimento a seguir.

Art. 9.º É extensiva às questões de apreensões de cereais e farinhas a disposição do artigo 38.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, mas as reclamações

só podem ser tidas em consideração quando feitas dentro de cinco dias da data da apreensão.

Art. 10.º Os géneros não compreendidos no artigo 19.º, mas incluídos no artigo 1.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, só poderão ser apreendidos quando em poder do produtor e este os não tenha manifestado.

Art. 11.º Quando se dê o caso do § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917, a importância cobrada não dará entrada na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do § 3.º do mesmo artigo, mas no depósito constituído nos termos do artigo 21.º do mesmo decreto.

Art. 12.º As importâncias cobradas nos termos dos artigos 3.º e 6.º serão escrituradas na conta especial de que trata o artigo 13.º do decreto n.º 3:288, de 11 de Agosto de 1917.

Art. 13.º Quando em qualquer dos casos de que tratam as alíneas do artigo 61.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, os produtores ou detentores não apresentem os géneros, a multa em que incorrem, nos termos d'esse artigo, não será inferior ao dôbro do valor dos géneros não entregues.

Art. 14.º Os contraventores das disposições d'este decreto incorrem nas penalidades de que tratam os artigos 61.º e 63.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, e o artigo 13.º d'este decreto, se forem particulares, e nas de que trata o artigo 65.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917, se forem fábricas de moagem.

Art. 15.º Fica prorrogado até 8 de Setembro de 1917, o disposto no § 1.º do artigo 39.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.